



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 13/2021 - CGJ

Estabelece as diretrizes e procedimentos acerca da transferência e do recambiamento de pessoas presas no âmbito do Poder Judiciário do Estado.

A Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a publicação da Resolução n.º 404-CNJ, de 02 de agosto de 2021, que estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário nacional para a transferência e o recambiamento de pessoas presas;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução n.º 404, de 02 de agosto de 2021 do CNJ, que impõe a necessidade de adequação dos atos normativos locais acerca da matéria;

CONSIDERANDO os direitos e garantias fundamentais, especialmente, o disposto no art. 5º, XXXV, XLVI, XLVIII, XLIX, LV e LXXVIII da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no art. 289, § 3º do Código de Processo Penal, que estabelece a remoção do preso quando cumprido o mandado de prisão fora da jurisdição do Juiz Processante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida;

CONSIDERANDO ainda o disposto no § 3º da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), que dispõe que cabe ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

CONSIDERANDO por fim que compete à Corregedoria Geral de Justiça a inspeção geral das Unidades Judiciárias situadas na respectiva jurisdição, fiscalização, instrução e disciplina da atuação dos Magistrados, nos termos do art. 152 do Código Judiciário;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Estabelecer para efeito deste provimento, nos termos da Resolução n.º 404, de 02 de agosto de 2021 do CNJ, a conceituação sobre a movimentação de presos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará:

I – transferência: a movimentação da pessoa presa, do estabelecimento prisional em que se encontra para outro estabelecimento prisional, situado na mesma unidade da federação;

II – recambiamento: a movimentação de pessoa presa, do estabelecimento prisional em que se encontra para outro estabelecimento prisional, situado em unidade diversa da federação.

Art. 2º - As transferências e os recambiamentos de pessoas presas serão decididos pelo Juízo competente, assim definido pelo Código de Processo Penal, Lei de Organização Judiciária e Lei de Execução Penal, podendo contar com o apoio dos Juízes de Cooperação e do Núcleo de Cooperação, instituídos pela Resolução CNJ n.º 350/2020, que poderá auxiliar na solução de problemas decorrentes da movimentação de presos.

Art. 3º - São diretrizes aplicáveis à transferência e ao recambiamento de pessoas presas:

I – a observância da competência do Juiz Processante para a ordem de remoção da pessoa presa provisoriamente, em caso de cumprimento de mandado de prisão fora da jurisdição;

II – a observância da competência do Juiz, de acordo com a lei de organização judiciária, para processar a execução penal e os respectivos incidentes;

III – o direito da pessoa presa permanecer em local próximo ao meio social e familiar dela; além de todas diretrizes já constantes no art. 3º da Resolução n.º 404, de 02 de agosto de 2021 do CNJ;

CAPÍTULO II
DA TRANSFERÊNCIA:

Art. 4º - É de competência do Poder Judiciário a decisão sobre os requerimentos de transferência formulados em Juízo, bem como, a realização do controle de legalidade das transferências determinadas no âmbito da administração penitenciária.

Art. 5º - O requerimento de transferência pode ser feito:



I – pela pessoa presa, por seu advogado constituído, pela Defensoria Pública ou pelos familiares da pessoa presa;

II – pelo Ministério Público;

III – pelo representante da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;

IV- pelo representante do conselho da comunidade, do conselho penitenciário ou de mecanismos de prevenção e combate à tortura;

Art. 6º - O Magistrado pode, de ofício, efetuar a transferência de pessoa presa quando houver:

I –risco à vida e à integridade da pessoa presa;

II – necessidade de tratamento médico;

III – risco à segurança;

IV – conveniência da instrução criminal;

V – necessidade da administração penitenciária;

VI – resguardo da permanência da pessoa presa próximo ao meio social e familiar;

VII – exercício da atividade laborativa ou educacional;

VIII – regulação de vagas em função de superlotação ou condições inadequadas de privação de liberdade;

Art. 7º - O pedido de transferência de pessoa presa não tem natureza de sanção administrativa disciplinar, e deve ser devidamente instruído, com a qualificação do preso, data da prisão, número de processo, certidão atualizada de antecedentes criminais, fase processual em que se encontra a ação penal, informação do local em que o preso se encontre custodiado, a indicação da unidade para destino, e outras informações essenciais e correlatas ao pedido.

§ 1º - Na hipótese do pedido de urgência para transferência, excepcionalmente, não instruído com a indicação do local para onde o preso deverá ser transferido, o juiz autorizará a movimentação e determinará que a SEAP informe, em 24 horas, o estabelecimento carcerário para onde será o preso transferido.

§ 2º - O pedido deve ser motivado, com documentos correlatos, através de petição protocolada e autuada como procedimento, com tramitação em sistema eletrônico, a qual deve ser juntada aos respectivos autos, e decidido de forma fundamentada, precedido de manifestação do Ministério Público e da Defesa, quando não forem autores do requerimento; de oitiva da pessoa presa, quando não for a requerente e consulta a órgão da administração penitenciária.

§ 3º - Em situações excepcionais, nas quais configurado iminente risco à vida e à segurança, pode o juiz decidir de forma

fundamentada sobre a transferência, resguardado o direito de informação da pessoa presa, do requerente e dos demais órgãos da execução penal, sem a adoção prévia de que trata o § 2º deste artigo, que deverão ser realizadas em 48 (quarenta e oito horas).

§ 4º - Em caso de deferimento da transferência deve ser comunicada a família do preso, quando disponíveis as informações que possibilitem a medida, bem como a SEAP, para que efetive a transferência, com o traslado de seu prontuário médico e bens pessoais.

Art. 8º - O procedimento de transferência é público, podendo ser decidida a restrição de publicidade, excepcionalmente, quando necessário, para resguardar a segurança da pessoa presa.

CAPÍTULO III DO RECAMBIAMENTO:

Art. 9º. - O recambiamento de pessoas presas será determinado pelo Juiz competente, sempre em observância às diretrizes constantes dos arts. 5º, 6º, caput e incisos, 7º, caput, § 1º, 2º, 4º e art. 8º do presente provimento.

Art. 10 - Autorizado o recambiamento do preso que se encontre em outro Estado da Federação para o Estado do Pará, o magistrado ordenará a expedição de Carta Precatória ao Juízo onde se encontre recolhido o preso, oficiando à SEAP para providências de transporte, observado o regramento previsto no art. 16, incisos e parágrafos da Resolução do CNJ nº 404, de 02 de agosto de 2021.

Parágrafo Único – não havendo resposta ao expediente, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá o fato ser comunicado ao Núcleo de Cooperação e, sendo o caso, à Corregedoria Geral de Justiça, acerca das questões que envolvam a apuração e aplicação de sanções pela prática de infrações disciplinares, no âmbito de sua competência.

Art. 11 - Na hipótese de solicitação de recambiamento de réu preso, o juiz deverá proferir decisão fundamentada acerca da oportunidade da movimentação do réu para o Juízo pleiteante, observadas diretrizes constantes na Resolução do CNJ n.º 404/2021.

Art. 12 – O Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal instituído pela Resolução do TJ/PA n.º 08, de 30 de junho de 2021, em cooperação com a SEAP atuará pela harmonização de procedimentos e rotinas administrativas de acordo com as diretrizes constantes no artigo 13 e parágrafos 1º e 2º e incisos I ao VII da Resolução n.º 404/2021.

Art. 13 - A movimentação do preso é de responsabilidade do Poder Executivo, através de órgão com essa atribuição no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e sem ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 14 - Na hipótese de ocorrência de situação não prevista neste Provimento e não regulamentada pela Resolução n.º 404, de 02 de agosto de 2021, deverá o magistrado consultar previamente a Corregedoria.

Este Provimento entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação, ficando revogado o Provimento 004/2011-CJCI.

Dê-se ciência deste Provimento à Secretaria de Estado e Administração Penitenciária do Pará (SEAP), Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Pará, Defensoria Pública Geral do Estado do Pará, e OAB - Seção Pará.

Publique-se. Registre-se.

Belém, 28 de outubro de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

